## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000051-05.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 782/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

397/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 67/2017 - 5º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GUILHERME ROSSI GONÇALVES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 24 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu GUILHERME ROSSI GONÇALVES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Maurício Manfrin Silvério e Fabiano Ricardo da Costa, bem como a testemunha de defesa José Domingos Goncalves, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei 10823/06, uma vez que guardava em sua residência arma de fogo sem autorização. A ação penal é procedente. O réu admitiu a posse da arma, confissão esta que está em sintonia com o depoimento de seu pai e dos policiais militares. Diante de informação de que o réu tinha arma, os policiais foram até sua casa, sendo que o pai do réu autorizou a entrada dos policiais em sua residência, conforme este mesmo falou em juízo, quando encontraram a arma municiada. O laudo conforma que a arma era apta para realizar disparos. Isto posto, requeiro a condenação do réu os termos da denúncia. O réu é reincidente em tráfico e roubo, de modo que embora não seja reincidente específico, considerando que ele praticou roubo com uso de arma, não se mostra adequada a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, devendo-se fixar o regime fechado em razão dos antecedentes. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso em flagrante na posse da arma. Sendo assim requer fixação da pena-base no mínimo considerando que o réu contribuiu com os policiais para o encontro da arma. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Requer por fim, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. O réu não é reincidente específico, sendo que a espingarda era velha, e não há provas nem indícios de que foi utilizada ou mesmo iria ser utilizada. Sendo assim, considerando que o réu está há 43 dias preso cautelarmente, a substituição se mostra suficiente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GUILHERME ROSSI GONÇALVES, RG 45.716.712, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 11 de março de 2017, por volta das 23h45, na Rua Domingos Jorge Velho, Jardim Centenário, nesta cidade e comarca, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, uma cartucheira, calibre 28, sem marca e sem numeração aparente, municiada com um cartucho intacto, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, dias antes dos fatos ora apurados, policiais militares



receberam denúncia anônima dando conta de que Guilherme de tal, residente nas proximidades do Bairro Santa Marta, estaria na posse de uma cartucheira. Na data dos fatos, então, milicianos realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Miguel Petroni, quando, na altura do numeral 850, se depararam com o denunciado, cujas características físicas se assemelhavam àquelas fornecidas pela denúncia anônima, justificando sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o acusado nada de ilícito foi encontrado. Posteriormente, na residência do acusado, na Rua Domingos Jorge Velho, os policiais encontraram a cartucheira em tela, municiada com um cartucho íntegro. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.69). Recebida a denúncia (pag.94), o réu foi citado (painas 107/108) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.112/113). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa pediu a aplicação de pena substitutiva. É o relatório. DECIDO. Está comprovado nos autos, inclusive pela própria confissão do réu, que o mesmo possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, uma espingarda cartucheira. Os policiais tiveram informações dessa situação e encontrando o réu foram em seguida à casa do mesmo e a arma somente foi localizada por indicação do acusado. O laudo pericial de fls. 101/102 confirma que a espingarda estava em condições de funcionamento, revelando sua potencialidade lesiva. O delito está configurado e a condenação do réu se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o réu tem maus antecedentes, já que registra condenação por tráfico (fls. 104/105), estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo isto é, em um ano e dois meses de detenção e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase, em razão da agravante da reincidência (fls. 129/130), condenação que não foi utilizada para reconhecimento dos maus antecedentes, porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, que foi providencial para esclarecimento do delito. Torno definitiva a pena antes estabelecida. Mesmo não sendo reincidente específico, não vejo presentes os requisitos do art. 44 para a substituição por pena alternativa, também levando em conta que o réu estava cumprindo pena em regime aberto e voltou a delinquir. Condeno, pois, GUILHERME ROSSI GONÇALVES à pena de um (1) ano e dois (2) meses de detenção e 11 (onze) diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 12 da Lei 10826/03. Mesmo sendo reincidente, tratando-se de pena de detenção, fica estabelecido o regime semiaberto. Mantenho a prisão decretada, pois se aguardou preso ao julgamento, assim deve permanecer agora que está condenado, inclusive para que possa refletir e mudar de comportamento, porquanto a condenação anterior não lhe serviu de norteamento de conduta. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: